



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.619 - SC (2013/0411658-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **JOSÉ RICARDO DA SILVA PACHECO**
ADVOGADOS : **TIAGO DE SALLES OLIVEIRA**
: **RAFAEL DUTRA DE CARVALHO**
RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INASSIDUIDADE PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA.

1. O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei 6.745/85) enquadrou, expressamente, a infração disciplinar perpetrada pelo recorrente como de caráter permanente e estabeleceu que o prazo prescricional da ação disciplinar em se tratando de ilícitos permanentes punidos com demissão é de 5 (cinco) anos, tendo como termo *a quo* o dia em que cessar a permanência.

2. No caso concreto, a inassiduidade do recorrente iniciou-se com o fim do período de licença para tratar de interesses particulares que lhe fora concedido pela Administração (19/12/2000) e permaneceu até o seu efetivo retorno ao trabalho em 20/6/2007, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Não há falar, portanto, em prescrição do Processo Administrativo Disciplinar, haja vista que a Portaria que determinou a sua instauração foi publicada em 31/12/2007, antes do decurso do prazo prescricional, devendo, por conseguinte, ser mantida a sanção aplicada.

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.619 - SC (2013/0411658-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : JOSÉ RICARDO DA SILVA PACHECO
ADVOGADOS : TIAGO DE SALLES OLIVEIRA
RAFAEL DUTRA DE CARVALHO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por José Ricardo da Silva Pacheco contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa está consignada nos seguintes termos (fl. 489):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO CONCEDIDA POR PRAZO PRÉ-DETERMINADO. REAPRESENTAÇÃO DO SERVIDOR MAIS DE SEIS ANOS DEPOIS DE ENCERRADA A LICENÇA USUFRUÍDA. INASSIDUIDADE PERMANENTE. APLICAÇÃO DO ART. 137 DA LEI N. 6.745/85 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO). CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO TÉRMINO DA “PERMANÊNCIA” INFRACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 1º, 'B', DA LEI N. 6.745/85. PRESCRIÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei n. 6.745/85) contém previsão específica para o termo *a quo* da prescrição, em caso de infração disciplinar de caráter permanente, como o é a inassiduidade, iniciando tal prazo apenas no dia em que “cessar a permanência” (art. 150, inc. II, § 1º, alínea 'b'), o que, em relação à moldura fática destes autos, descaracteriza a prescrição.

Nas razões recursais defende-se que é flagrante a incidência da prescrição da ação disciplinar, eis que o direito abstrato de punir da Administração convalesceu em concreto, pois o *ius puniendi* só poderia ter sido exercido dentro do prazo prescrito em lei, qual seja, até 5 anos depois do 31º dia de faltas injustificadas ao serviço por parte do recorrente, dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente.

Contrarrazões às fls. 542-547.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às fls. 565-566.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.619 - SC (2013/0411658-0) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INASSIDUIDADE PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA.

1. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei 6.745/85) enquadrrou, expressamente, a infração disciplinar perpetrada pelo recorrente como de caráter permanente e estabeleceu que o prazo prescricional da ação disciplinar em se tratando de ilícitos permanentes punidos com demissão é de 5 (cinco) anos, tendo como termo *a quo* o dia em que cessar a permanência.

2. No caso concreto, a inassiduidade do recorrente iniciou-se com o fim do período de licença para tratar de interesses particulares que lhe fora concedido pela Administração (19/12/2000) e permaneceu até o seu efetivo retorno ao trabalho em 20/6/2007, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Não há falar, portanto, em prescrição do Processo Administrativo Disciplinar, haja vista que a Portaria que determinou a sua instauração foi publicada em 31/12/2007, antes do decurso do prazo prescricional, devendo, por conseguinte, ser mantida a sanção aplicada.

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina que demitiu o recorrente por inassiduidade permanente.

No caso, o recorrente alega que obteve, em 19/12/1994, licença sem remuneração (período de seis anos) para tratar de assuntos particulares, afastando-se legalmente do seu cargo. Em 19/12/2000 expirou o prazo da licença pleiteada, sem, no entanto, ter recebido qualquer tipo de notificação comunicando o término do período da licença, de modo que em 20/06/2007 apresentou-se e requereu formalmente sua reintegração ao serviço público. Somente após ter demonstrado seu ânimo de voltar ao cargo, depois de decorridos mais de 6 (seis) anos do fim do período da licença (sem remuneração) concedida, a Administração, em 31/12/2007, instaurou Processo Administrativo Disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão por inassiduidade permanente. Sustenta que, como a licença que lhe foi concedida findou-se em 19/12/2000, a contagem do prazo prescricional iniciou-se no dia 19/01/2001 e encerrou-se em 19/01/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne da controvérsia reside, então, em saber se, na situação em comento, ocorrera ou não a prescrição do Processo Administrativo Disciplinar.

De início, observa-se que o ato impugnado encontra amparo nas disposições da Lei Estadual 6.745/85 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, os arts. 37 e 150 da citada Lei assim estabelecem:

Art. 137 - São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

[...]

II - puníveis com demissão simples:

[...]

2 - inassiduidade permanente;

3 - inassiduidade intermitente;

[...]

Parágrafo único - Considera-se inassiduidade permanente a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.

[...]

Art. 150 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, suspensão, ou destituição de encargo de confiança;

II - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 152, deste Estatuto.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

a) do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir;

b) nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que a legislação estadual, de forma expressa, enquadrando a infração disciplinar perpetrada pelo recorrente como de caráter permanente e estabeleceu que o prazo prescricional da ação disciplinar em se tratando de ilícitos permanentes punidos com demissão é de 5 (cinco) anos, tendo como termo *a quo* o dia em que cessar a permanência.

Assim, como o período de licença para tratamento de interesses particulares concedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Administração ao recorrente findou em 19/12/2000, a apontada permanência somente cessou com o seu retorno ao trabalho em 20/6/2007, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Não há falar, portanto, em prescrição do Processo Administrativo Disciplinar, haja vista que a Portaria 749/PMSC, que determinou a sua instauração, foi publicada em 31/12/2007, antes do decurso do prazo prescricional, devendo, por conseguinte, ser mantida a sanção aplicada.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0411658-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.619 / SC

Números Origem: 00907618320138240000 20120680269 20120680269000200

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO DA SILVA PACHECO

ADVOGADOS : TIAGO DE SALLES OLIVEIRA

RAFAEL DUTRA DE CARVALHO

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.